SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323109 - GO (2026/0266960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
		EDIANE APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO - GO043823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A SUFICIÊNCIA E A VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CAC. GUIA DE TRÁFEGO. DESVIO DE FINALIDADE RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas produzidas sob o crivo do contraditório, para fins de reconhecimento de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, demanda o reexame da valoração conferida ao conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Inaplicável o precedente relativo à impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais quando o acórdão recorrido registra a existência de provas produzidas em juízo e submetidas ao contraditório judicial.

3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de elementos colhidos na fase investigativa para a formação da convicção judicial quando corroborados por outras provas regularmente produzidas durante a instrução processual.

4. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias acerca da configuração do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, fundada no reconhecimento de desvio de finalidade da guia de tráfego e de transporte realizado em desacordo com os limites da autorização concedida ao CAC,

Documento eletrônico VDA60858828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cba19e33-6f61-4479-a3b3-3110e4093155

exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento constituem crimes de perigo abstrato, sendo pacífico o entendimento de que a autorização conferida ao CAC não se equipara ao porte de arma de fogo e deve ser observada nos estritos limites regulamentares.
6. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial se limitam a alegações genéricas de automaticidade da reincidência e de desproporcionalidade da exasperação, sem impugnação específica dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.
7. Ainda que superado o óbice processual, não há ilegalidade na aplicação da agravante da reincidência no patamar de 1/6, fração ordinariamente adotada pela jurisprudência desta Corte.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60858828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cba19e33-6f61-4479-a3b3-3110e4093155

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323109 - GO (2026/0266960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
		EDIANE APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO - GO043823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A SUFICIÊNCIA E A VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CAC. GUIA DE TRÁFEGO. DESVIO DE FINALIDADE RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas produzidas sob o crivo do contraditório, para fins de reconhecimento de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, demanda o reexame da valoração conferida ao conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Inaplicável o precedente relativo à impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais quando o acórdão recorrido registra a existência de provas produzidas em juízo e submetidas ao contraditório judicial.

3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de elementos colhidos na fase investigativa para a formação da convicção judicial quando corroborados por outras provas regularmente produzidas durante a instrução processual.

4. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias acerca da configuração do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, fundada no reconhecimento de desvio de finalidade da guia de tráfego e de transporte realizado em desacordo com os limites da autorização concedida ao CAC, exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60858830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:33:20
Código de Controle do Documento: aac016d1-b806-4fbc-9650-1be71a0ca748

5. Os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento constituem crimes de perigo abstrato, sendo pacífico o entendimento de que a autorização conferida ao CAC não se equipara ao porte de arma de fogo e deve ser observada nos estritos limites regulamentares.
6. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial se limitam a alegações genéricas de automaticidade da reincidência e de desproporcionalidade da exasperação, sem impugnação específica dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.
7. Ainda que superado o óbice processual, não há ilegalidade na aplicação da agravante da reincidência no patamar de 1/6, fração ordinariamente adotada pela jurisprudência desta Corte.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 300/306, de minha lavra, que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial, mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESVIO DE FINALIDADE DA GUIA DE TRÁFEGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a defesa alega que a controvérsia relativa ao art. 155 do Código de Processo Penal seria questão eminentemente jurídica, passível de solução a partir da moldura fática fixada, sem revolvimento de provas, para verificar a suficiência jurídica da prova judicializada exigida pelo dispositivo (fls. 315/319).

Quanto ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003, sustenta que a natureza de perigo abstrato do delito não dispensa a análise do elemento normativo do tipo, consistente em estar em desacordo com determinação legal ou regulamentar, à luz do alcance da guia de tráfego e do registro de CAC, sem necessidade de reexame fático-probatório (fls. 320/324).

Em relação à dosimetria, assevera que não houve deficiência recursal a justificar a aplicação analógica da Súmula 284/STF, pois a insurgência delimitou a etapa da segunda fase, indicou os arts. 59 e 68 do Código Penal e permitiu o controle de legalidade da incidência e fundamentação da agravante da reincidência e da fração aplicada (fls. 324/328).

Documento eletrônico VDA60858830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:33:20
Código de Controle do Documento: aac016d1-b806-4fbc-9650-1be71a0ca748

Pugna, assim, pelo *provimento integral do Agravo Regimental, com a consequente reforma da decisão monocrática agravada e o acolhimento das pretensões deduzidas no Recurso Especial* (fl. 329).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a irresignação não prospera.

Isso porque a insurgência não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, a defesa sustenta que a controvérsia possuiria natureza exclusivamente jurídica, por versar sobre a suficiência dos elementos produzidos sob contraditório judicial. Todavia, a pretensão recursal não se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a condenação não se amparou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas em sólido conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, composto pelo depoimento da funcionária do estabelecimento onde ocorreram os fatos, pelos relatos prestados em juízo pelos policiais militares que atenderam a ocorrência e pela documentação médica referente às lesões constatadas na vítima (fls. 208/209).

Nesse contexto, a tese defensiva de insuficiência da prova judicializada exige, necessariamente, a rediscussão da valoração atribuída pelas instâncias ordinárias aos elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente quanto à sua credibilidade, coerência e aptidão para embasar o decreto condenatório. Tal providência revela inequívoca pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em reforço ao precedente anteriormente citado, veja-se o AgRg no REsp n. 2.272.510/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026.

Também não assiste razão ao agravante ao invocar precedente desta Corte relativo à impossibilidade de condenação fundada essencialmente em elementos inquisitoriais desprovidos de confirmação judicial. Diversamente da hipótese examinada

Documento eletrônico VDA60858830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:33:20
Código de Controle do Documento: aac016d1-b806-4fbc-9650-1be71a0ca748

naquele julgamento, o acórdão recorrido registrou a existência de prova produzida em juízo e submetida ao contraditório, circunstância que afasta a identidade entre os casos e impede a pretendida aplicação da mesma *ratio decidendi*.

Reitero que é firme o entendimento desta Corte de que os relatos da vítima colhidos na fase inquisitorial podem fundamentar a condenação quando encontram respaldo em outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, como ocorre na hipótese dos autos (AgRg no REsp n. 2.286.775/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 21/9/2026).

No que se refere à condenação pelo delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, igualmente não se verifica ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o acusado, embora possuísse certificado de registro como colecionador, atirador e caçador (CAC) e guia de tráfego, transportava munições e carregadores municiados em circunstâncias consideradas incompatíveis com os limites da autorização concedida, após realizar deslocamentos e paradas estranhas à finalidade específica do transporte autorizado (fls. 211/212).

A conclusão de que houve atuação em desacordo com determinação legal ou regulamentar resultou da análise das circunstâncias concretas do caso e do reconhecimento de desvio de finalidade da guia de tráfego. Desse modo, o afastamento da tipicidade reconhecida pelo Tribunal de origem pressuporia nova apreciação das premissas fáticas que embasaram o acórdão recorrido, providência vedada na estreita via do recurso especial.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento constituem crimes de perigo abstrato, sendo suficiente a prática da conduta descrita no tipo penal para a configuração da infração. Também é pacífico o entendimento de que a autorização conferida ao CAC não se confunde com porte de arma e deve ser observada nos estritos limites fixados pela regulamentação aplicável (AgRg no AREsp n. 3.037.586/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Assim, mantida a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60858830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:33:20
Código de Controle do Documento: aac016d1-b806-4fbc-9650-1be71a0ca748

Por fim, quanto à dosimetria da pena, subsiste o fundamento consignado na decisão agravada acerca da deficiência de fundamentação das razões do recurso especial.

A defesa limitou-se a alegar, de forma genérica, a suposta automaticidade da incidência da agravante da reincidência e a desproporcionalidade da fração aplicada, sem demonstrar concretamente qualquer ilegalidade relacionada ao título condenatório utilizado, à configuração da reincidência ou ao critério efetivamente adotado pelo acórdão recorrido (fls. 231/232).

Nessas circunstâncias, correta a aplicação analógica da Súmula 284/STF, porquanto as razões recursais não enfrentaram adequadamente os fundamentos determinantes do acórdão recorrido.

De todo modo, ainda que superado o referido óbice processual, não se identificaria ilegalidade a ser corrigida.

O Tribunal de origem aplicou a agravante da reincidência no patamar de 1/6, fração ordinariamente adotada pela jurisprudência desta Corte, com base em condenação anterior apta a caracterizar a circunstância agravante (fl. 213). Não se trata, portanto, de hipótese de exasperação superior ao parâmetro usual que exigisse fundamentação específica adicional.

Desse modo, as razões do presente agravo regimental não apresentam argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração de teses já examinadas e devidamente afastadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60858830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:33:20
Código de Controle do Documento: aac016d1-b806-4fbc-9650-1be71a0ca748

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0266960-1

AgRg no AREsp 3.323.109 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 55943953820228090002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
ADVOGADA	:	EDIANE APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO - GO043823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
ADVOGADA	:	EDIANE APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO - GO043823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:24
Código de Controle do Documento: 206E83BA-EBD1-4690-AC10-CC998D31674C